

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 291/83:**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Despacho Normativo n.º 69/83:**

Regulamenta o Gabinete de Relações Externas das Pescas (GREP).

Despacho Normativo n.º 70/83:

Regulamenta o Gabinete de Informação e Comunicação Social (GICS).

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:**Portaria n.º 292/83:**

Reorganiza a Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 293/83:**

Prorroga o prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, que mantém válidas as licenças de aluguer para o transporte de mercadorias concedidas até à data do início da vigência do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A:**

Estabelece medidas que salvaguadem a facilidade de circulação de veículos e a segurança geral dos utentes das estradas.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/A:**

Submete a medidas preventivas a área de urbanização da cidade de Praia da Vitória

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/83

Nos termos do n.º 4 do artigo 169.º e da alínea e) do n.º 3 do artigo 182.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Helénica e à República Árabe do Egipto entre os dias 16 e 23 de Março de 1983.

Aprovada em 3 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/83**

Atendendo a que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/79, de 2 de Maio, permite que os serviços públicos não considerados essenciais poderão ser autorizados, por despacho do membro do Governo competente, a encerrar aos sábados de manhã, mediante compensação do respectivo período de trabalho;

Atendendo a que, nos termos do n.º 3 da mesma resolução, as escolas são consideradas serviços essenciais;

Considerando, porém, que em regra nas escolas do ensino primário e nos jardins-de-infância não se realizam quaisquer actividades docentes aos sábados e ainda que em alguns estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário se verifica situação semelhante, não se justificando, portanto, que todos os estabelecimentos sejam considerados serviços essenciais;

Assim:

O Conselho de Ministros reunido em 3 de Março de 1983, resolveu:

O n.º 3 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são desde já considerados essenciais:

Todos os serviços de laboração contínua, designadamente os serviços de saúde;

As escolas em que se realizam actividades lectivas aos sábados;

Os serviços prisionais e de identificação;

Os mercados e demais serviços de abastecimentos;

Os serviços de recolha e tratamento de lixo;

Os museus;

Os serviços alfandegários;

As secretarias judiciais.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/83

Considerando a conveniência de conferir às dotações provisionais inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano maior mobilidade, a fim de permitir a consecução oportuna dos fins que juridicamente legitimaram a sua constituição;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Março de 1983, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a transferir parceladamente das dotações provisionais inscritas no vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano sob o capítulo 60 e afectas à Intendência-Geral do Orçamento as importâncias necessárias ao reforço ou à inscrição de dotações dos diversos ministérios ou departamentos equiparados, para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

2 — As transferências parcelares referidas no número anterior serão autorizadas por despacho e revertirão a forma de declaração, a publicar no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 132/83

de 18 de Março

1. Decorridos 2 anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, que criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento, normalmente designado por SIII, considera-se conveniente proceder à sua revisão, à luz da experiência que o seu funcionamento permitiu colher.

Aliás, o próprio diploma que instituiu o SIII previa expressamente essa revisão na parte final do n.º 2 do respectivo preâmbulo, onde se lê: «embora o sistema haja sido cuidadosamente formulado e sobre ele tenham sido recolhidas opiniões de um grande número de pessoas especialmente qualificadas e feitos testes de sensibilidade, pode muito bem acontecer que se torne indispensável reajustar alguns parâmetros ou critérios».

2. A revisão que o presente diploma vem consagrar foi, assim, ditada pela necessidade não só de corrigir ou melhorar alguns aspectos do SIII que a experiência revelou como menos ajustados aos objectivos de política económica que se visa prosseguir com este instrumento — incluindo-se nesses ajustamentos a reformulação mais ou menos profunda ou mesmo a eliminação de alguns regimes, a produção de outros considerados mais adequados e, em qualquer dos casos, uma maior simplificação processual — mas também preencher lacunas e omissões entretanto detectadas e acolher interpretações a que, ao longo da sua aplicação, houve que proceder.

Com o diploma que ora se publica pretende-se, ainda, estabelecer um regime de transição que, num horizonte de médio prazo, venha a ser objecto não só dos ajustamentos que a experiência da sua aplicação venha por seu turno aconselhar como de outras alterações, decerto mais profundas, ditadas pelas exigências decorrentes da próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

3. Entre os aspectos genéricos mais importantes das alterações que o presente diploma vem introduzir, salientam-se os seguintes:

Nos sectores económicos anteriormente contemplados pelo SIII deixa de figurar o das pescas, já que se verificou uma procura muito pouco significativa aos benefícios previstos por parte das empresas que nesse sector exercem a sua actividade, decerto porque a estas se abrem outras alternativas mais favoráveis em matéria de incentivos ao investimento;

O desaparecimento do regime especial de incentivos financeiros;

A introdução de importantes alterações no regime geral, em cuja configuração passa a ressaltar mais fortemente a óptica regional, reduzindo-se a ponderação atribuída ao critério de produtividade económica e aumentando-se a relativa às prioridades regionais e sectoriais;

A criação de 2 novos regimes — o regime das prioridades regionais/sectoriais e o regime de incentivos à transferência de localização —, ambos concebidos também numa perspectiva marcadamente regional;

A exclusão, como regra geral, do acesso aos incentivos dos bens de equipamento em estado de uso, salvaguardados alguns casos excepcionais, sujeitos a parecer favorável do ministério da tutela;

A extensão do conceito de projecto expressamente aos investimentos de substituição, desde que afectem a produção em quantidade ou custo.

Por outro lado, importa sublinhar que os regimes que o presente diploma instituiu procuram, sem quebra da selectividade do sistema, que é reforçada, melhorar o automatismo do funcionamento deste, na perspectiva de que um processo de concessão simples e rápido é essencial. Assim, o regime das prioridades regionais/sectoriais foi moldado tendo em conta objectivos de clareza e celeridade. Esta motivou igualmente que em todos os regimes, quando é caso disso, se substitua, no processo de concessão, a prestação de pareceres sequenciais pela emissão de pareceres em simultâneo e que a competência da decisão seja, na medida do possível, descentralizada. São também definidas com mais rigor as responsabilidades a atribuir às diferentes entidades em matéria de comprovação da realização dos objectivos e demais condições a que obedece a concessão dos benefícios.

Além disso, atendendo ao objectivo específico de promoção de emprego, os promotores dos investimentos de pequena dimensão poderão optar pelos benefícios previstos no regime simplificado de incentivos.

O novo regime de incentivos à transferência de localização — cumulável com outros regimes previstos no presente diploma — vem instituir benefícios, quer fiscais quer financeiros, às empresas que transfram a sua actividade da zona de prioridade regional mais reduzida para a zona de prioridade máxima, desde que essa transferência não envolva redução do número de postos de trabalho.

4. Finalmente, importa salientar que, não obstante a revogação do Decreto-Lei n.º 194/80 que o presente diploma estabelece, é garantida a aplicação, até ao seu termo, dos incentivos concedidos de harmonia com aquela legislação e o prosseguimento da tramitação dos pedidos de incentivos formulados na sua vigência e que ainda não tenham sido objecto de decisão nos moldes nela previstos, abrindo-se, contudo, neste último caso, a possibilidade de os promotores dos projectos, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitarem a passagem a um dos regimes nele previstos.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 36.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo